



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

NOTA n. 00016/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.013906/2022-88

INTERESSADOS: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL E OUTROS
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Trata-se de PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em 12/8/2022 em desfavor das pessoas jurídicas LOUIS DREYFUS COMPANY S.A. (LDC) (CNPJ 47.067.525/0001-08) e MCC ARMAZÉNS GERAIS LTDA (CNPJ 18.705.971/0001-00), em decorrência dos fatos apurados na Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal (PF) ([2749793](#)).
2. As condutas apuradas e suas respectivas tipificações foram as seguintes:
 - a) em relação à MCC Armazéns Gerais:

a.1) A conduta consistente em emitir certificado fitossanitário, em caráter extraoficial, com fim de substituir o documento oficial emitido pelo MAPA, configura fraude à atividade de fiscalização daquele órgão, tipificada no inciso V ("dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos [...]");

a.2) A emissão do certificado extraoficial em favor de terceiro, com objetivo de que este se beneficie do documento fraudado, configura subvenção à fraude citada no item anterior, conduta tipificada no inciso II ("financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei");
 - b) em relação à Louis Dreyfus Company:

b.1) A conduta consistente em apresentar ao importador o certificado emitido por particular, simulando CF oficial, configura fraude à atividade de fiscalização do MAPA, tipificada no inciso V ("dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos [...]");

b.2) A conduta consistente em solicitar que terceiro emita o certificado objeto da fraude configura utilização de interposta pessoa para ocultar seus reais interesses, tipificada no inciso III ("utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados").
3. Encerrada a instrução processual, lavrou-se relatório final ([2752192](#)) em 22/12/2022, no qual se concluiu pela responsabilização administrativa dos entes privados da seguinte forma:

MANGA COFFEE CORPORATION (MCC Armazéns Gerais) - CNPJ 18.705.971/0001-00, por agir de forma irregular e descumprir normas legais e regulamentares, infringindo aos incisos II e V, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013;

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., CNPJ: 47.067.525/0001-08, por agir de forma irregular e descumprir normas legais e regulamentares, infringindo aos incisos III e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.
4. A memória de cálculo das multas sugeridas pela CPAR não consta do relatório final, tendo sido realizada de forma apartada, nos autos do **Processo nº 21000.086662/2022-52, em relação a LOUIS DREYFUS COMPANY S.A.**, sob o argumento de que o cálculo contém dados sigilosos da processada, e nos autos do **Processo nº 21000.086583/2022-41** em relação a MCC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
5. Em 17/3/2023, os autos foram avocados pelo Secretário de Integridade Privada, com fundamento no artigo 17, § 1º, III, do Decreto nº 11.129/2022, c/c o artigo 21, IV e XXI e no art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022, conforme determinado no processo SUPER nº [00190.102709/202353](#) ([2752212](#)).
6. Em prosseguimento, as processadas foram intimadas para se manifestarem sobre o relatório final, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 ([2811643](#)).
7. Em 22/6/2023, a LDC manifestou-se sobre o relatório final ([2855891](#)), em 26/6/2023 a MCC também o fez ([2859198](#)).
8. Em 27/6/2023 os autos foram encaminhados à SIPRI para que se procedesse à análise de regularidade do PAR e das manifestações sobre o relatório final, como manda o artigo 23 da IN CGU nº 13/2019.
9. A SIPRI fez a sua análise acerca da regularidade do PAR por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579), recomendando, *a priori*, a reunião e o julgamento conjunto dos PAR nº [21000.042860/2022-12](#) e [21000.013906/2022-88](#), advogados pela CGU, por tratarem de atos lesivos conexos praticados em continuidade.
10. No mérito, a SIPRI recomendou a rejeição do relatório final da CPAR, com o consequente arquivamento do PAR, diante da inocorrência de ato lesivo passível de punição com base na Lei nº 12.846/2013.
11. Em 17/01/2024 os autos vieram a CONJUR para manifestação prévia à decisão da autoridade julgadora.
12. É o que importar relatar.
13. Ao analisar as memórias de cálculo das multas sugeridas pela CPAR às pessoas jurídicas processadas (**Processo nº 21000.086662/2022-52 e Processo nº 21000.086583/2022-41**) esta Coordenação-Geral verificou que a CPAR:

a) Em relação à processada LOUIS DREYFUS COMPANY S.A.:

a.1) Deixou de apreciar os documentos apresentados pela LOUIS DREYFUS COMPANY S.A. em sua defesa escrita (2750005) referentes à existência e à aplicação do Programa de Integridade (2750490 e 2750064), na forma do Capítulo V do Decreto nº 11.129/2022, para fins de definição do percentual da atenuante prevista no art.23, inciso V do mesmo Regulamento;

a.2) Deixou de realizar a dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do item 19 do Manual de PAR¹¹ da CGU, o qual orienta que "a duração da publicação extraordinária dependerá da definição da alíquota resultante do balanço existente entre os fatores agravantes e atenuantes relacionados à atuação da pessoa jurídica."

b) Em relação à processada MCC ARMAZENS GERAIS:

b.1) Deixou de realizar a dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do item 19 do Manual de PAR da CGU, o qual orienta que “a duração da publicação extraordinária dependerá da definição da alíquota resultante do balanço existente entre os fatores agravantes e atenuantes relacionados à atuação da pessoa jurídica.”

14. Conforme informado pela SIPRI (2918579), a LDC apresentou, tempestivamente e em conjunto com sua defesa (2750005), o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade acerca de seu programa de integridade (2750490 e 2750064), bem como 1.036 documentos anexos (467 anexos ao Relatório de Perfil e 569 anexos ao Relatório de Conformidade). A existência do programa de integridade da LDC e os Relatórios de Perfil e Conformidade estão, inclusive, referenciados nos itens 206, 210, 219 da defesa da LDC.

15. Em razão da grande quantidade e volume dos anexos aos Relatórios de Perfil e Conformidade, a LDC, ao apresentar sua defesa, disponibilizou os referidos anexos por meio de link via SharePoint.

16. Após a LDC solicitar a confirmação de acesso ao link, a CPAR solicitou que a LDC disponibilizasse tais anexos via Google Drive em razão de sua maior capacidade de armazenamento. Foi, então, realizada a criação de um Google Drive para acesso pela CPAR.

17. O link para acesso aos Relatórios de Perfil e Conformidade, incluindo todos os 1036 anexos, foi enviado pela LDC à CPAR, tendo a Senhora Maria Dulce de Moraes Chaves (Presidente da CPAR até então) **confirmado o recebimento e acesso do link do Google Drive**, conforme demonstram os e-mails trocados entre 27.9.2022 e 3.10.2022 (2750493 – pg. 423/427).

18. Em sua manifestação técnica a SIPRI (2918579), acolheu o argumento da defesa em relação à apresentação dos documentos referentes à existência e aplicação de programa de integridade (2750064 a 2750900), sugerindo naquela oportunidade que caso a autoridade julgadora decidisse pela responsabilização da processada, o **cálculo da multa deveria ser revisto a fim de que os documentos apresentados pela LDC sejam avaliados**, de acordo com os critérios do Decreto nº 11.129/2022.

19. Contudo, considerando que os trabalhos da CPAR estão encerrados no presente momento, caberá à SIPRI manifestar-se tecnicamente sobre qual seria o percentual que aquela Unidade Técnica sugeriria para fins da atenuante prevista no art. 23, inciso V, do Decreto nº 11.129, de 2022.

20. A manifestação técnica da SIPRI também se faz necessária em relação a dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser realizada na forma do item 19 do Manual de PAR da CGU, haja vista que a CPAR também foi omissa quanto ao ponto.

21. Registra-se que a dosimetria dessa penalidade depende “da definição da alíquota resultante do balanço existente entre os fatores agravantes e atenuantes relacionados à atuação da pessoa jurídica.”. Sendo assim, necessariamente dependerá da análise dos documentos relativos ao programa de integridade da processada LDC e a fixação do percentual da atenuante prevista no art. 23, inciso V, do Decreto nº 11.129, de 2022.

22. Em relação à MCC, também se faz necessária a manifestação técnica da SIPRI sobre a memória de cálculo da multa sugerida pela CPAR à processada (vide Processo nº 21000.086583/2022-41), bem como sobre a dosimetria (duração) da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do item 19 do Manual de PAR da CGU, uma vez que a dosimetria das penalidades sugeridas à MCC pela CPAR não foram objeto de análise da NOTA TÉCNICA Nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579).

23. Destaca-se que a manifestação técnica da SIPRI sobre a regularidade do procedimento, o que inclui Relatório Final e a análise da dosimetria das penalidades sugeridas pela CPAR, decorre do que impõe a **Instrução Normativa CGU^[2] nº 13, de 8 de agosto de 2019**, a qual define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal:

Art. 21. Recebida a manifestação prevista no inciso I do § 4º do art. 20 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicação, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 22. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

Art. 23. Recebida a manifestação de defesa prevista no art. 22, a autoridade instauradora determinará à corregedoria ou à unidade que exerça essa função que analise a regularidade processual do PAR.

Art. 24. Após a juntada da análise prevista no art. 23 nos autos do PAR ou na hipótese de transcorrido o prazo previsto no art. 22 sem o recebimento da manifestação da pessoa jurídica processada, a autoridade instauradora remeterá o PAR para manifestação jurídica prévia ao julgamento, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente.

(grifos acrescentados)

24. Sendo assim, considerando que a manifestação da SIPRI acerca da regularidade processual do PAR encontra-se incompleta, faz-se necessário o retorno dos autos àquela Unidade Técnica para manifestação conclusiva acerca da dosimetria da multa e da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora que venha a ser aplicada à ambos os entes privados processados, em caso de condenação pela autoridade julgadora.

CONCLUSÃO

25. Em face ao exposto, encaminhe-se ao Apoio administrativo desta CONJUR, **para retorno dos autos à SIPRI**, solicitando-se a ela que **complemente** a análise feita por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579) **de forma a apresentar expressamente, por obséquio:**

a. **Em relação à processada LOUIS DREYFUS COMPANY S.A.:**

a.1) a manifestação técnica sobre os documentos apresentados pela LOUIS DREYFUS COMPANY S.A. em sua defesa escrita (2750005) referentes à existência e à aplicação do Programa de Integridade (2750490 e 2750064), na forma do Capítulo V do Decreto nº 11.129/2022, indicando o percentual da atenuante prevista no art.23, inciso V do mesmo Regulamento, que entender adequado ao caso;

a.2) a memória de cálculo da multa a partir dos parâmetros sugeridos em sua NOTA TÉCNICA Nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2918579);

a.2) a dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do item 19 do Manual de PAR da CGU, fixando o tempo de duração da referida penalidade a partir da “definição da alíquota resultante do balanço existente entre os fatores agravantes e atenuantes relacionados à atuação da pessoa jurídica.”

b) Em relação à processada MCC ARMAZENS GERAIS:

b.1) a manifestação técnica acerca da memória de cálculo e da multa sugerida pela CPAR nos autos do Processo nº 21000.086583/2022-41, apresentando a própria memória de cálculo em caso de discordância em relação aos parâmetros fixados pela CPAR;

b.1) a dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do item 19 do Manual de PAR da CGU, o qual orienta que “a duração da publicação extraordinária dependerá da definição da alíquota resultante do balanço existente entre os fatores agravantes e atenuantes relacionados à atuação da pessoa jurídica.”

Brasília, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE OUVIDORIA, CONTROLE INTEGRIDADE PRIVADA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000013906202288 e da chave de acesso 1475d982

Notas

1. [^](#) Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%c3%a7%c3%a3o_de_Entes_Priva](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%c3%a7%c3%a3o_de_Entes_Priva-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%c3%a7%c3%a3o_de_Entes_Priva)
2. [^](#) Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-13-de-8-de-agosto-de-2019-210039570>



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1484388695 e chave de acesso 1475d982 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 17:49. Número de Série: 65437255745187764576406211080, Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.